

A LEI 9.099/95 E A TRANSFORMAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DO PARADOXO DA ESPECIALIDADE À NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO E AFETO

*The Brazilian Small Claims Courts Act (Law 9.099/95) and the Transformation of Access to Justice:
From the Paradox of Specialty to the Need for Uniformization and Affective Jurisdiction*



José Laurindo de Souza Netto - Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Presidente do Tribunal no biênio 2021/2022. Pós-doutor na Universidade Degli Studi di Roma "La Sapienza". Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (2023 – 2025). Atual Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba.

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, representou um marco na história do Judiciário brasileiro, propondo um modelo de justiça pautado na simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Originalmente concebida como uma jurisdição "especial" para causas de menor complexidade, a Lei 9.099/95 se consolidou como a regra geral do sistema de justiça, processando anualmente uma parcela massiva do contencioso nacional. Este artigo científico analisa a trajetória da Lei, desde seus precursores históricos e o contexto neoliberal de sua criação, até os desafios contemporâneos impostos pela massificação da litigiosidade e a necessidade de uniformização da jurisprudência e de uma Jurisdição Afetiva como forma de resgatar sua essência humanística.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais; Lei 9.099/95; Acesso à Justiça; Uniformização de Jurisprudência; Jurisdição Afetiva.

Law No. 9.099/1995, which established the Brazilian Special Civil and Criminal Courts (Juizados Especiais), marked a turning point in the history of the Brazilian Judiciary by proposing a model of justice grounded in simplicity, informality, procedural economy, and swiftness. Originally conceived as a "special" jurisdiction for low-complexity cases, Law 9.099/95 has effectively become the general rule within the justice system, handling a substantial portion of the nation's litigation volume each year. This article examines the trajectory of the Act—from its historical precursors and the neoliberal context that shaped its creation to the contemporary challenges posed by mass litigation and the pressing need for jurisprudential uniformity and an Affective Jurisdiction capable of restoring its humanistic foundations.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR

KEYWORDS: Small Claims Courts; Law 9.099/1995; Access to Justice; Jurisprudential Uniformization; Affective Jurisdiction.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, nasceu com o propósito de oferecer uma resposta jurisdicional mais célere e acessível para as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo²².

Contudo, o que se observa três décadas após sua promulgação é um paradoxo em sua aplicação: uma lei criada para ser "especial" tornou-se a regra geral da justiça brasileira .

A dimensão desse fenômeno é quantificável.

De acordo com o relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Juizados Especiais são responsáveis por uma fatia significativa do movimento processual do país. Em 2023, o Judiciário brasileiro registrou 35 milhões de processos novos, dos quais aproximadamente 13 milhões tramitaram nos Juizados Especiais, representando cerca de 37% de todos os processos do sistema de justiça ²³.

Essa massificação, embora demonstre o sucesso da Lei em ampliar o acesso à justiça, também expõe as fragilidades de um sistema

²² BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

que, ao lidar com um volume colossal de demandas, corre o risco de perder a simplicidade e a informalidade que o definem. O perfil dessa litigiosidade é predominantemente de conflitos de massa, com a maioria das ações sendo movidas por consumidores contra grandes empresas de setores como telecomunicações, bancos e energia²⁴. Essa característica transformou os Juizados em um "balcão de cobranças" ou em um sistema de resolução de disputas de consumo, distanciando-o do ideal de solução de conflitos interpessoais de menor complexidade.

Apesar do volume, a taxa de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis (JECs) tem sido um ponto de atenção. Embora a conciliação seja um dos pilares da Lei 9.099/95, o Índice de Conciliação (IC) do Poder Judiciário, que inclui os JECs, tem se mantido em patamares que indicam a prevalência da via contenciosa. Em 2023, a Meta 4 do CNJ estabeleceu um índice de conciliação de 17% para processos não criminais, um número que reflete o desafio de manter o foco na autocomposição diante da avalanche de processos²⁵.

1 Raízes Históricas e o Contexto de Criação da Lei 9.099/95

A criação dos Juizados Especiais não foi um evento isolado, mas o ápice de uma evolução constitucional e social. O conceito de juízos especiais remonta à Constituição de 1934 (Art. 113, § 25), que admitia "juízos especiais em razão da natureza das causas". A ideia foi sendo refinada nas Constituições subsequentes (1937, 1946, 1967) e Emenda 01/1969, que passaram a prever juízes com investidura limitada no tempo e competência para causas de pequeno valor, já sinalizando a busca por celeridade e simplicidade.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) consolidou essa visão ao determinar, em seu Art. 98, I, a criação dos Juizados Especiais, estabelecendo as diretrizes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo²⁶. Este dispositivo constitucional serviu como a pedra fundamental para o Projeto de Lei 1480 de 1989, que culminou na Lei 9.099/95.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/9191c4972e1708e5e2775dcab21aed94.pdf]([https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/9191c4972e1708e5e2775dcab21aed94.pdf]).

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Metas Nacionais do Poder Judiciário 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2024/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf]([https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf]). Acesso em: 19 set. 2025.

²⁶ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

1.1. O Contexto Neoliberal e as Ondas Renovatórias

A Lei 9.099/95 também se insere em um contexto de transformações globais e nacionais. A década de 1990 foi marcada pela ascensão do neoliberalismo, que pregava a eficiência, a desburocratização e a racionalização dos recursos públicos. Os Juizados Especiais, com sua proposta de justiça mais rápida e menos onerosa, alinharam-se perfeitamente a esses ideais.

Paralelamente, a Lei representou a concretização da terceira onda renovatória do acesso à justiça, conforme a clássica classificação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth²⁷. Enquanto a primeira onda focava na assistência judiciária e a segunda nos interesses difusos e coletivos, a terceira onda visava o acesso à justiça em si, por meio de técnicas processuais mais efetivas e de meios alternativos de resolução de conflitos.

O caráter inovador do modelo brasileiro foi reconhecido internacionalmente. Em 1996, apenas um ano após a sanção da Lei, o Banco Mundial publicou o Documento Técnico 319, que recomendava a "intensificação dos Juizados Especiais" e o "estímulo normativo e administrativo às formas não conflituosas de

solução de lides" para a América Latina e o Caribe.

2 O Desafio da Uniformização da Jurisprudência

Apesar do sucesso em termos de volume, a massificação dos Juizados Especiais trouxe consigo um desafio estrutural: a pulverização das decisões e a consequente insegurança jurídica. A ausência de um mecanismo eficaz de controle e uniformização, com milhares de juízes proferindo decisões sobre temas idênticos, resultava na chamada "loteria jurídica", minando a confiança na previsibilidade do sistema.

A solução para esse problema foi buscada na aplicação de institutos do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, notadamente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Embora a aplicação do IRDR nos Juizados tenha gerado debates sobre sua compatibilidade com os princípios da simplicidade e celeridade, prevaleceu o entendimento de que a uniformidade da jurisprudência é um valor fundamental para a isonomia e a segurança jurídica²⁸.

Um marco decisivo para a consolidação do IRDR no âmbito dos Juizados foi a edição da Resolução nº 466, de 14 de outubro de 2024, pelo Conselho Superior dos Juizados Especiais

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

²⁸ MARZECKI, Everton. A uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2021. Disponível em:

(CSJEs). Esta resolução instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo as regras para o processamento e julgamento do IRDR, visando restaurar a previsibilidade e reduzir drasticamente o volume de recursos.

3 A Necessidade de uma Jurisdição Afetiva

A crítica à massificação e à perda da essência humanística dos Juizados Especiais aponta para a necessidade de um resgate de seus princípios fundadores. A percepção de que os Juizados se tornaram meras "máquinas de cobrança" ou "balcões de cobranças por parte dos usuários e consumidores" sugere que o sistema reproduziu os vícios da Justiça comum, perdendo o foco na conciliação e na terapia social.

Nesse contexto, emerge a proposta da Jurisdição Afetiva, que busca valorizar a solução jurídica pelo afeto, permitindo que os litigantes sejam unidos pelo amor, e não separados pelo julgamento. A teoria defende que o juiz deve atuar como um terapeuta da vida social, e que a decisão deve ter um caráter de cura e reconciliação, e não apenas de punição ou condenação.

A implementação prática dessa teoria implica em:

Formação Humanizada: Juízes e conciliadores treinados em psicologia social e técnicas de mediação focadas na cura emocional.

Audiências Terapêuticas: Foco na restauração de relacionamentos e na solução

criativa, em detrimento da abordagem adversarial.

Tecnologia a Serviço da Humanização: Uso de ferramentas tecnológicas para facilitar a comunicação e o entendimento mútuo, como o projeto "Laços e Afetos".

A Jurisdição Afetiva é vista como o caminho para aplacar a litigiosidade contida que assola os Juizados Especiais, oferecendo uma solução emancipatória para o indivíduo e resgatando o ideal de que os Juizados nasceram para curar, não para punir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 9.099/95 foi, inegavelmente, revolucionária para o contexto de 1995. Ela cumpriu seu papel de ampliar o acesso à justiça e de introduzir institutos inovadores como a transação penal e o procedimento sumaríssimo. Contudo, o sucesso quantitativo dos Juizados Especiais, que hoje processam mais de um terço das demandas judiciais do país, impõe uma reflexão sobre a necessidade de superar a própria criação.

Os desafios contemporâneos, como a massificação da litigiosidade e a insegurança jurídica decorrente da falta de uniformização, exigem respostas que vão além da mera celeridade processual. A adoção de mecanismos como o IRDR, consolidado pela Resolução nº 466/2024 do CSJEs, é crucial para garantir a previsibilidade e a isonomia.

Mais do que isso, é imperativo o resgate da essência humanística da Lei por meio da

Jurisdição Afetiva. Somente ao transformar o juiz em um agente de cura social e o processo em um instrumento de reconciliação, o Judiciário brasileiro poderá resolver os problemas do século XXI com soluções que honrem os princípios originais da Lei 9.099/95. A justiça com amor é a verdadeira terapia social que os Juizados Especiais foram concebidos para oferecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant.Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

MARZECKI, Everton.A uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2021. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/29323/1/EVERTON%20MARCZEWSKI.pdf>.